



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO DISCIPLINAR  
Nº 0.00.000.001515/2009-73**

VOTO

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**

Em primeiro lugar, cumprimento o eminente Conselheiro Relator pela profundidade de seu voto e pelas conclusões independentes e seguras a que chegou, na apreciação dos fatos imputados aos acusados e definição das penalidades aplicáveis. Cumprimento, também, pela profundidade e pela inspiração de suas razões, o Conselheiro Cláudio Barros, que, em seu voto, promoveu verdadeiro resgate da dignidade das funções do Ministério Público brasileiro e de seus membros, frente aos fatos aqui sob julgamento.

Registro que os acompanho, inicialmente, ao concluir pela aplicabilidade da pena de demissão pelos graves fatos atribuídos aos imputados Leonardo Bandarra e Débora Giovanetti Guerner, de violação de sigilo de procedimento de natureza criminal, com solicitação e obtenção de recompensa e de exigência de vantagem indevida para deixar



**PROCESSO DISCIPLINAR  
Nº 0.00.000.001515/2009-73**

de praticar ato de ofício, qual seja, a persecução penal em decorrência de corrupção do ex-Governador José Roberto Arruda.

Em ambos estes casos, a conduta dos acusados foi ímproba e de absoluta deslealdade ao Ministério Público Brasileiro, estando a merecer a mais grave das penas aplicáveis aos membros, prevista no art. 240, V, da Lei Complementar 75/93.

Os fatos encontram-se sobejamente demonstrados nos autos e, ao contrário do que sustentam as defesas, o conjunto probatório é vasto e sólido o suficiente para justificar a condenação. A circunstância de terem sido considerados depoimentos colhidos a partir de delação premiada e de terem sido considerados, também depoimentos obtidos na fase inquisitória, ainda sem a participação da defesa, não torna ineptas as provas produzidas. O que tem assentado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nestes casos, é a impossibilidade de a prova constituir-se unicamente de depoimentos deste jaez. Fosse imprestável a prova colhida mediante delação, ou na fase inquisitória, de nada teria valido a admissão desses meios de prova pelo direito brasileiro.

Outras provas, algumas diretas, outras indiretas, corroboram e complementam a prova produzida inicialmente e, mais que isso, agregam ainda maior verossimilhança aos depoimentos que a defesa inquina de imprestáveis. É o caso das imagens, dos áudios, da perícia telefônica e de diversos depoimentos colhidos pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar e durante a sindicância que tramitou no MPDFT.



## **PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001515/2009-73**

Importante ressaltar que, nos termos da Lei Complementar 75/93 e de diversas leis complementares dos estados, a pena de demissão, para o membro do Ministério Público, pode ser aplicada como resultado da ação disciplinar, no âmbito da própria instituição. A hipótese não se confunde com os casos de perda do cargo como pena por ação civil por improbidade administrativa, reconhecida em processo judicial, e de perda do cargo como efeito de eventual sentença penal condenatória. A demissão, cabível também nos casos de improbidade, é uma das penas previstas no rol de sanções disciplinares, no âmbito do Ministério Público.

Em se tratando de medida de caráter disciplinar, o reconhecimento e a indicação de sua aplicabilidade ao caso concreto é da instância administrativo-disciplinar, ainda que se trate de ato complexo que, para produzir todos os efeitos, demande ação e sentença judicial.

Seria da competência do Conselho Superior do MPDFT a indicação da pena de demissão, acaso o PAD lá tramitasse. Tendo havido avocação, é a este CNMP que compete tal reconhecimento e tal indicação.

Em razão da existência de previsão constitucional no sentido de que o membro vitalício só poderá perder o cargo por força de decisão judicial, a demissão, aqui, é ato complexo, exigindo a prévia apuração da conduta, pela instância administrativo-disciplinar, com o indicativo da aplicação da pena, concluindo-se a instância com o ajuizamento da ação de demissão perante o Poder Judiciário, nos termos do art. 242 da LC 75/93:



## **PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001515/2009-73**

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Em não se tratando de hipótese de ação de improbidade ou de denúncia penal, mas de ação judicial de natureza disciplinar, caberá ao Procurador-Geral da República, inclusive na condição de Presidente deste Conselho Nacional, e sua *longa manus*, ajuizar a respectiva ação prevista na lei. Trata-se de dar início à segunda etapa do ato de demissão, continuação da instância disciplinar, que tem por pressuposto o reconhecimento, por este Conselho, na instrução e julgamento do PAD, de que houve falta disciplinar passível de demissão.

Quando se trata de ação judicial para demissão com fundamento na ocorrência de infração disciplinar, a lei é específica ao prever a suspensão no exercício das funções e no pagamento dos vencimentos e vantagens dos acusados.

É o que dispõe o parágrafo único do art. 208 da LC 75/93:

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o



**PROCESSO DISCIPLINAR  
Nº 0.00.000.001515/2009-73**

afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Tal disposição, de natureza antecipatória, convive de forma harmônica com os princípios da ampla defesa e do contraditório, justamente porque pressupõe que os acusados já foram submetidos ao PAD e nele exerceram de forma plena seu direito de defesa. Já estamos diante de juízo de certeza, no âmbito do Conselho Nacional e na presença de prova inequívoca a confortar este juízo, o que justifica a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida com a ação judicial para a decretação da perda do cargo. Aqui a presunção de inocência, que na instância disciplinar tem caráter relativo frente ao processo penal, inverte-se, prevalecendo, até decisão final do processo judicial, o interesse da sociedade.

Quanto aos demais fatos imputados aos acusados (tratativas indevidas do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios com o ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda e retirada, por meio ilícito, de matéria jornalística do veículo em que publicada), acompanho o eminente relator, agregando à minha convicção as percucientes considerações do Conselheiro Cláudio Barros, que extrai, da leitura dos deveres a que estão submetidos os membros do MPU, a vedação de agir de em desconformidade com tais preceitos, o que atrai a incidência do art. 240, IV da LC 75/93, segundo o qual se aplica a pena de suspensão no caso de inobservância das vedações previstas na mesma lei, quando a gravidade da infração assim o indicar.



## **PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001515/2009-73**

Se um dos seus deveres é agir com zelo e probidade (art. 236, IX), é certo que é vedado ao membro do MP agir de forma ímproba, daí decorrendo a possibilidade de aplicação da pena de suspensão às faltas disciplinares agora examinadas - tratativas indevidas do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios com o ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda e retirada, por meio ilícito, de matéria jornalística do veículo em que publicada.

Quando se fala em dever de agir, a contrapartida é não agir contrariamente ao preceito, daí se poder afirmar que deveres e vedações são correlacionados.

E entre censura e suspensão há gradação, conforme a gravidade do *non facere*.

Em não sendo caso de aplicação da pena de demissão, que, embora admitida pela lei, na ponderação da relevância e das consequências das faltas afigura-se desarrazoada, duas possibilidades de pena exsurtem da interpretação do texto legal.

A primeira, mais literal, conduziria à aplicação da pena de censura, indicada para os casos de descumprimento de dever legal (art. 240, II), na hipótese, dever de agir com probidade.

A outra, mais sistemática, conduz à aplicação da pena de suspensão, incidente nos casos de inobservância de vedações previstas na lei orgânica (art. 240, IV).



**PROCESSO DISCIPLINAR  
Nº 0.00.000.001515/2009-73**

É certo que entre advertência, censura, suspensão e demissão existe uma graduação conforme a gravidade da falta. Um caso de improbidade administrativa decorrente, por exemplo, da prática de ato proibido em lei ou regulamento, ou com fim diverso do previsto na regra de competência (art. 11, I, da Lei 8429/93) pode ser punido com censura, suspensão ou demissão, a depender da respectiva gravidade.

Neste sentido, trago decisão do STF:

ATO ADMINISTRATIVO, CONVERSAO, PELO JUDICIARIO, DA PENA DE DEMISSAO EM SUSPENSÃO, POR EXISTIR EXCESSO DE PUNIÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO AFRONTOU A LEI FEDERAL, NEM DISSENTIU DOS JULGADOS APRESENTADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE 77849, Relator(a): Min. LEITAO DE ABREU, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/1978, DJ 11-08-1978 PP-\*\*\*\*\* EMENT VOL-01102-01 PP-00382 RTJ VOL-00088-03 PP-00879)

A própria lei conduz a esta interpretação, ao prever, expressamente, a possibilidade de ser a pena de demissão convertida em suspensão, quando revelar-se excessiva diante da falta, estabelecendo, com isto, uma relação de gradação entre as duas sanções. O mesmo é válido para as demais penas, o que se percebe de outros dispositivos, como o que prevê a aplicação da suspensão quando o agente reincide em falta anteriormente punida com censura ou mesmo de censura, quando o agente reincide em falta a que foi anteriormente cominada advertência.



**PROCESSO DISCIPLINAR  
Nº 0.00.000.001515/2009-73**

Não por outra razão o art. 241 estabelece que na aplicação das sanções disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator , a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade da instituição.

A questão, aqui, não é de discricionariedade. Não se trata de escolha, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, mas de ponderação das circunstâncias relacionadas à conduta e aos acusados, segundo os parâmetros definidos pela própria lei.

Aplicável aqui, dimensionada a gravidade das condutas, a pena de suspensão. A pena de censura revela-se insuficiente enquanto reprimenda pelas faltas cometidas, que atentaram contra a dignidade da instituição ministerial e resultaram em sensíveis danos à imagem e à confiabilidade desta mesma e importante instituição. Neste ponto, também, adoto como razões de decidir, as invocadas pelo eminente relator e pelo Conselheiro Cláudio Barros, que bem definiram os contornos da gravidade das condutas.

Quanto aos demais pontos trazidos no voto do Relator, estou absolutamente de acordo com as conclusões a que chegou sua Excelência.

Ante o exposto, acompanho na íntegra o voto do eminente Relator, reconhecendo aplicáveis as penas indicadas por Sua Excelência às faltas cometidas pelos imputados Leonardo Bandarra e Débora Giovanetti Guerner.





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO DISCIPLINAR  
Nº 0.00.000.001515/2009-73**

É como voto.

Brasília (DF), de maio de 2011.

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**  
Relatora